



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO NEGRO**

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Designada pelo Decretos nº 774/2018.

Processo nº 018/2019

Licitação nº 002/2019

Modalidade: Tomada de Preços p/ Obras e Serviços de Engenharia

Objeto: Contratação de empresa do ramo de engenharia, arquitetura e/ou construção civil para execução de obra de Melhorias Sanitárias Domiciliares - MSD.

Assunto: Recurso Administrativo contra decisão da CPL.

Recorrente: **NATIELI OLIVEIRA ANTUNES EIRELI.**

PARECER

I - Breve relato

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante **NATIELI OLIVEIRA ANTUNES EIRELI**, pugnando pela revisão do posicionamento da Comissão Permanente de Licitações, que julgou a licitante **SERRA SUL CONSTRUÇÕES CONSTRUCASA LINS LTDA** habilitada, bem como, pela sua própria inabilitação em sessão realizada no dia 04/06/2019.

Insurge-se a Recorrente alegando, em síntese, que cumpriu com o disposto na alínea i.3 do subitem 5.1 do edital, requerendo sua habilitação, e que, a licitante **CONSTRUÇÕES CONSTRUCASA LINS LTDA** possui documentos apresentados assinados por pessoa sem poderes para representar a empresa, e em decorrência postula por sua inabilitação.

A intimação do julgamento da fase de habilitação foi efetuada através de extrato publicado junto ao Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina ocorrida no dia 07/06/2019, tendo a Recorrente protocolizado seu recurso na data 11/06/2019, logo, sendo tempestivo (art. 109, I, "a" c/c art. 110, ambos da Lei nº 8.666/93).

Além do mais, vislumbra-se que o mesmo apresenta outros requisitos de admissibilidade, tais como a legitimidade, o interesse recursal, a forma escrita, a fundamentação e o pedido.

Comunicadas as licitantes remanescentes sobre a interposição do recurso em tela, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 109 da Lei nº 8.666/93, através da publicação de extrato no dia 18/06/2019 junto ao Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina – DOM/SC, as mesmas, findo o prazo recursal não apresentam contrarrazões.

Encerrado o prazo de contraditório, o processo foi encaminhado à Assessoria Jurídica Municipal, para que ali fosse analisado o recurso interposto e expedido parecer jurídico a respeito.



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO NEGRO

Atendendo a referida solicitação, o Dr. Marcio Athayde Barros, um dos consultores jurídicos da Prefeitura de Cerro Negro, emitiu parecer jurídico sobre o recurso.

É o sucinto relato.

II - Do Mérito

Abstemo-nos de citar e analisar detalhadamente aqui os termos e argumentos do recurso administrativo em tela, tendo em vista isso já ter sido apropriadamente efetuado, a pedido desta Comissão, através do Parecer da Assessoria Jurídica Municipal, expedido na data de 01/07/2019 arquivado aos autos. Portanto, é desnecessário e contraproducente transcrever a íntegra de tal instrumento, pois, desde já, esta Comissão adota o entendimento e as recomendações nele consignados.

III - Da Conclusão

Portanto, em observância aos dispositivos legais previstos na Lei Licitatória e no Edital, e especialmente ao teor do Parecer Jurídico da Assessoria Jurídica Municipal, **conhecemos** o recurso administrativo interposto pela licitante **NATIELI OLIVEIRA ANTUNES EIRELI**, eis que atendeu os pressupostos recursais legalmente exigíveis, e **no mérito, conceder-lhe provimento parcial**. De consequência, **reformamos** o julgamento proferido na fase de habilitação quando a habilitação da licitante **CONSTRUÇÕES CONSTRUCASA LINS LTDA**, DECLARANDO a mesma inabilitada, e **mantemos** a inabilitação da recorrente.

Sendo assim, visto a inabilitação de todas as licitantes, a Comissão declara do presente processo licitatório fracassado.

Por força do art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93, submetemos os presentes autos, neles incluídos estas informações, à apreciação e decisão da Autoridade Competente.

É o entendimento, s.m.j.

Cerro Negro, SC, 11 de julho de 2019.

RODRIGO DE BORBA MACHADO
Presidente da CPL

LAÉRCIO VARELA DA SILVA
Membro da CPL

ARISSON NUNES KLEY
Membro da CPL